



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590387 - GO (2024/0085884-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : ROBSON ALMEIDA RAMOS  
AGRAVADO : SILVANA CANUTO MEDEIROS  
ADVOGADOS : MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250  
GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM - GO051071  
MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - GO045633

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais indica que "O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF." (...) (AgRg no AREsp 430.435/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

2. Nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, no entanto, é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, desde que presente flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção e, no caso, vislumbro a presença de tal ilegalidade.

3. A decisão genérica que defere a medida de busca e apreensão domiciliar impõe flagrante constrangimento ilegal aos recorrentes e de todas as outras pessoas nela elencadas, razão pela qual deve ser considerada nula e as provas decorrentes desta busca devem ser consideradas ilícitas e desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 e §1º do CPP.

4. Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a

19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590387 - GO (2024/0085884-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : ROBSON ALMEIDA RAMOS  
AGRAVADO : SILVANA CANUTO MEDEIROS  
ADVOGADOS : MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250  
GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM - GO051071  
MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - GO045633

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais indica que "O recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, pois não indicou o dispositivo constitucional no qual se funda o recurso, o que impede identificar se pretende a análise de violação de dispositivo de lei federal ou análise de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF." (...) (AgRg no AREsp 430.435/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

2. Nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, no entanto, é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, desde que presente flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção e, no caso, vislumbro a presença de tal ilegalidade.

3. A decisão genérica que defere a medida de busca e apreensão domiciliar impõe flagrante constrangimento ilegal aos recorrentes e de todas as outras pessoas nela elencadas, razão pela qual deve ser considerada nula e as provas decorrentes desta busca devem ser consideradas ilícitas e desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 e §1º do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBSON ALMEIDA RAMOS e SILVANA CANUTO MEDEIROS contra decisão do TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que inadmitiu o recurso especial com base no óbice da súmula 83 do STJ.

Os recorrentes estão sendo investigados pela prática dos crimes licitatórios dispostos nos arts. 90, 92, 93 e 96, da Lei nº 8.666/93 e do crime de associação criminosa (art. 288 do CP) por terem, supostamente, contribuído, o primeiro na qualidade de analista de sistemas e a segunda na qualidade de diretora de gestão corporativa, para o direcionamento dos Pregões Eletrônicos nº 58/2019 e 13/2020, realizados pela empresa pública Saneamento de Goiás - SANEAGO para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento logístico por meio de almoxarifado virtual, para que a empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A fosse a vencedora.

Ao longo da investigação, o Delegado de Polícia representou, dentre outras medidas, pela realização de busca e apreensão *domiciliar* de 21 pessoas, dentre as quais os recorrentes (Apenso 1 - e-STJ fl. 05).

A busca e apreensão foi deferida pelo Magistrado de primeira instância (apenso 1 - e-STJ fls. 705-706).

Contra esta decisão foram interpostas apelações, às quais o Tribunal *a quo* negou provimento (e-STJ fls. 3797-3810). Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso especial argumentando, em síntese, que houve contrariedade ao art. 240, §1º, alíneas a, b, c, d, e, f, g, e h do CPP, uma vez que *"a decisão vergastada, apesar de citar dispositivos que disciplinam a matéria afeta a busca e apreensão e destacar a possibilidade de seu deferimento, não apresenta razões concretas e objetivas que justifiquem a necessidade, razoabilidade e estrita legalidade das cautelares"* (e-STJ fl. 3828) e porque *"não há a indicação das fundadas razões (de forma concreta), de decisão adequadamente motivada ou da delimitação do objeto. Não se demonstra a imprescindibilidade in concreto da medida para o processamento dos fatos e resta demonstrada a inequívoca prática da pescaria probatória"* (e-STJ fl. 3841).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial argumentando que *"tem-se que o entendimento lançado no acórdão recorrido – no que se refere à regularidade da busca e apreensão efetiva danos autos – vai ao encontro da orientação firmada pelo Tribunal da Cidadania, o que, por certo, faz incidir o óbice da Súmula 83 daquela Corte Superior"* e que *"o recurso especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceitos constitucionais, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ fl. 6403).

A defesa interpôs, assim, o presente agravo em recurso especial argumentando não incidir o óbice da súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 6411-6438). O Ministério Público Estadual apresentou contraminuta de agravo argumentando que o recurso não deve ser conhecido pelo óbice da súmula 182 do STJ (e-STJ fls. 6442-6445).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, também entendeu pelo não conhecimento do agravo pelo óbice da súmula 182 do STJ, mas pugnou pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, uma vez que *"o juízo apenas concordou com a representação policial, concluindo estarem presentes indícios de materialidade e autoria delitivas, sem fazer referência aos elementos de informação até então colhidos nem abordar de forma individualizada a situação de cada investigado ou a relevância dos locais indicados para realização das buscas"* (e-STJ

fl. 6467).

O Ministério Público interpôs agravo regimental. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O recorrente apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

Como ressaltado, o recurso especial não merece ser conhecido. Em que pese trata-se de recurso tempestivo e com correta representação processual, os recorrentes não indicaram corretamente os dispositivos de lei federal supostamente violados, incorrendo em deficiência de fundamentação, o que faz incidir o óbice da súmula nº 284 do STF.

A deficiência de fundamentação fica evidente na medida em que as razões recursais indicam o art. 240, §1º do CPP como preceito violado pelo acórdão, mas ao longo de toda a peça trata-se tão somente da deficiência de fundamentação da decisão do Magistrado de primeira instância que deferiu a medida de busca e apreensão.

Ocorre contudo, que o dispositivo de lei federal indicado não disciplina como se deve fundamentar uma decisão judicial, mas sim elenca os requisitos legais para que se defira uma medida de busca e apreensão. De outro lado, o acórdão recorrido, ao entender a decisão de primeira instância como fundamentada, não negou vigência ou contrariou tal dispositivo.

Aos recorrentes caberia ou a demonstração de que o acórdão recorrido manteve hígida a busca e apreensão mesmo ausentes dos requisitos do art. 240, §1º do CPP, situação que se amoldaria a uma negativa de vigência ou contrariedade a este dispositivo, ou a indicação de outro dispositivo de lei federal, que disciplina especificamente a forma de fundamentação das decisões judiciais, e a demonstração de que o acórdão, ao entender a decisão de primeira instância fundamentada, teria contrariado tal dispositivo.

Porém, diante da não indicação correta dos dispositivos de lei federal supostamente violados, o recurso não comporta conhecimento, nos termos da súmula 284 do STF.

Nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, no entanto, é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, desde que presente flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção e, no caso, vislumbre a presença de tal ilegalidade.

O art. 315, §2º do CPP disciplinou a exigência de fundamentação de decisões judiciais em matéria processual penal, especificamente no que diz respeito à decretação de medidas cautelares. Segundo o mencionado dispositivo, "Não se

*considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso e III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão...".*

Esta Colenda Corte também tem entendido decisões genéricas como sendo decisões sem a devida fundamentação. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA INDICAÇÃO DO PEDIDO E DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. 2. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO 1. Revela-se manifesta a ausência de fundamentação idônea a justificar a medida invasiva, visto que a Juíza de Direito, ao expedir o mandado de busca e apreensão, limitou-se tão somente a se reportar aos documentos que instruíram o pedido e à manifestação do Ministério Público, deixando de acrescentar à referida decisão fundamentação própria, evidenciando-se, assim, o seu caráter genérico.*

*- Como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018) 2. A alegação do agravante, no sentido de que o paciente estaria em situação de flagrante delito, o que autorizaria a busca e apreensão mesmo sem mandado, revela indevida inovação recursal, em manifesta supressão de instância, o que inviabiliza o exame por esta Corte Superior.*

*3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.*

*(AgRg no HC n. 878.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - grifos acrescidos).*

No caso, a decisão judicial deferiu a medida de busca e apreensão domiciliar de 21 pessoas nos seguintes termos:

*[...]. Inicialmente a Autoridade Policial representa pela Busca e Apreensão em endereços onde, supostamente, estão ocorrendo a prática dos delitos por parte dos investigados.*

*Sem maiores delongas, fácil é verificar que razões assistem à Autoridade Policial em seu requerimento, tendo o Representante do Ministério Público manifestando-se favoravelmente ao pedido.*

*Verifica-se que existem provas da materialidade dos crimes mencionados pela Autoridade Policial, tanto que já efetuadas outras diligências investigatórias, as quais estão relatadas nestes e nos*



*demais autos em apenso, bem como indícios da autoria dos referidos delitos. Os Delegados de Polícia representantes juntaram à presente representação diversos elementos relacionados aos suspeitos, relatando a existência de registros criminais em quantidade elevada por parte dos mesmos.*

*Inclusive, segundo narram, há fortes indícios de envolvimento de agentes públicos, que teriam ciência das fraudes cometidas. Assim, a medida seria cabível para comprovar a extensão do envolvimento destes.*

*Os locais indicados serão objeto de investigação, sendo os mesmos onde foram levantadas informações de que abrigariam a prática das fraudes. Logo, também resta delimitado o objeto da busca.*

*Destaque-se que o Código de Processo Penal, em seu artigo 240, § 1º e alíneas prevê a Busca e Apreensão para descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, bem como colher qualquer elemento de convicção. É justamente o caso dos autos, nos moldes do parecer ministerial no evento 09, cuja transcrição parcial procedo a seguir: ...*

*Oportuno, nesse momento, também transcrever a referência legislativa acima mencionada como fundamento para o deferimento do pleito policial [...] (apenso 1 - e-STJ fls. 705-706 - grifos acrescidos).*

Verifica-se que a decisão em questão se enquadra nas três hipóteses que o Código de Processo Penal elenca como sendo de decisões sem fundamentação, isso porque (i) se limita a indicar os dispositivos legais que autorizam a busca e apreensão, mas não faz menção, em momento algum, a aspectos do caso concreto, que poderiam indicar, por exemplo, as exigidas fundadas razões e algum dos objetivos dispostos nas alíneas do art. 240, §1º do CPP. Ressalte-se que, em se tratando de 21 domicílios caberia ao magistrado indicar as fundadas razões em cada um deles. Porém, a decisão não menciona nenhum, fazendo afirmações vagas. (ii) Emprega conceitos jurídicos indeterminados como "provas da materialidade dos crimes"; "fraudes cometidas"; "registros criminais em quantidade elevada", mas não faz a devida subsunção dos fatos concretos a esses conceitos, ou seja, não demonstra quais seriam as tais provas de materialidade, nem mesmo diz a materialidade em relação a qual fato, não indica no que consistiram essas fraudes e, principalmente, não faz a individualização dos tais registros criminais e (iii) como decorrência destas duas primeiras características, essa decisão se prestaria a deferir qualquer medida de busca e apreensão, uma vez que sequer faz menção a quais crimes e quais pessoas serão alvo da medida.

Portanto, é evidentemente genérica a decisão de deferiu a medida de busca e apreensão domiciliar, impondo flagrante constrangimento ilegal aos recorrentes e de todas as outras pessoas nela elencadas, razão pela qual deve ser considerada nula e as provas decorrentes desta busca devem ser consideradas ilícitas e desentranhadas dos autos, nos termos do art. 157 e §1º do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e mantenho a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para declarar nula a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão domiciliar e declarar ilícitas as provas produzidas a partir desta, que deverão ser desentranhadas dos autos.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 2.590.387 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0085884-0

Número de Origem:  
519397429 51939742920238090051

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROBSON ALMEIDA RAMOS  
AGRAVANTE : SILVANA CANUTO MEDEIROS  
ADVOGADOS : MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250  
GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM - GO051071  
MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - GO045633  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : ROBSON ALMEIDA RAMOS  
AGRAVADO : SILVANA CANUTO MEDEIROS  
ADVOGADOS : MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - GO046250  
GABRIEL DE SOUSA VEIGA JARDIM - GO051071  
MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - GO045633



## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025